

# Nova lei complementar do ISS

Setembro, 2017

## Redação original da Lei Complementar nº 116/2003

**A LC 116/2003  
dispõe sobre o  
ISS, dando  
parâmetros aos  
municípios para  
sua instituição e  
cobrança**

- Em sua redação original, a LC 116/03 estabelece como regra geral que o serviço é prestado e o ISS é devido no local do estabelecimento prestador.
- Exceção à regra geral são os serviços que têm resultados concretos/físicos em municípios diversos daqueles nos quais instalados os estabelecimentos prestadores, tais como serviços de limpeza, construção civil etc.

## Alterações trazidas pela Lei Complementar nº 157/2016

**A LC 157/2016 alterou em vários pontos o texto da LC 116/2003, introduzindo novas normas gerais sobre a instituição e a cobrança do ISS**

- Inicialmente, foram vetados dispositivos que transferiam a competência tributária dos municípios onde está localizado o prestador dos serviços para os municípios onde estão localizados os tomadores:
  - “XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
  - XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
  - XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”
- O Congresso derrubou os vetos, republicando a LC 157/2016 em 1º/6/2017

## Serviços afetados pela queda do Veto

- Com a promulgação das partes vetadas da LC nº 157/2016, foram incluídas novas exceções à regra geral – que permanece vigente.
- Serviços afetados por essa alteração:
  - Planos de saúde e veterinários (4.22, 4.23 e 5.09);
  - Administradoras de cartão de crédito ou débito (15.01); e,
  - Arrendamento mercantil, franquias e faturização (10.04 e 15.09).

**No tocante ao subitem 15.01, entendemos que a nova regra não deveria atingir os serviços de administração de fundos, de consórcio, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres .**

# Questionamentos judiciais

## Inconstitucionalidade das regras trazidas pela LC nº 157/2016

### Desvirtuamento da regra matriz de incidência tributária

- O ISS deixou de estar vinculado apenas ao *local em que prestado o serviço ou que estabelecido o prestador (contribuinte)*, passando a ser vinculado também ao *local em que domiciliado o tomador de serviço*.

### Violação ao Princípio da Razoabilidade

- As novas regras exigem que os prestadores de serviço mantenham registros, declarações, obrigações acessórias e acompanhem regularmente alterações legislativas potencialmente de cerca de 5.500 municípios nos quais podem estar domiciliados seus tomadores de serviço e nos quais os prestadores não têm nenhuma vinculação.

## Internalização pela legislação dos Municípios

- Entendemos que a alteração trazida pela LC nº 157/16 sobre a tributação do ISS, só poderá valer na prática quando for internalizada pela lei ordinária dos Municípios.
- A LC nº 157/16 trouxe nova forma de cobrança do ISS ao transferir a competência tributária **do** Município onde está localizado o prestador dos serviços **para** o Município onde estão localizados os tomadores desses serviços.
- No entanto, a lei complementar não pode instituir o ISS, mas apenas trazer regras gerais para sua instituição pelos Municípios, únicos titulares da competência tributária.

## Internalização pela legislação dos Municípios

**Diversos  
Municípios ainda  
não internalizaram  
as alterações  
trazidas pela LC  
157/2016**

- A título exemplificativo, os seguintes municípios ainda não internalizaram as novas regras de competência previstas na LC 157/2016:
  - São Paulo – Art. 3º da Lei nº 13.701/2003
  - Salvador – Art. 85 da Lei nº 7.186/2006
  - Fortaleza – Art. 224 da Lei 159/2013
- Em 21/06/2017, a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS) editou a “Orientação Conjunta AJUR/RECEITAS/FAMURS nº 001/2017”, que visa orientar os Municípios gaúchos sobre a internalização dos dispositivos trazidos pela LC 157/2016.

## Sujeição ativa da obrigação tributária em relação a Municípios que ainda não internalizaram a regra da Lei Complementar

- A partir da data da republicação da LC 157/2016, são ilegais os dispositivos das leis municipais que não estiverem em consonância com as novas regras gerais.
- Possibilidade de discutir em Juízo a ausência de fundamento legal para que os municípios deem continuidade à cobrança de ISS com base na redação original da LC nº 116/03, visto que a LC nº 157/16 alterou a regra matriz de incidência tributária ao alterar o aspecto pessoal e material do ISS.

## Não aplicação no ano-calendário de 2017

- A Constituição veda cobrar impostos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b, da CF). É o Princípio da Anterioridade Anual.
- Em nosso país, o exercício financeiro coincide com o ano civil, indo, pois, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano (art. 34 da Lei nº 4.320/1964).
- O ISS instituído em 1º de junho de 2017 (data da republicação da LC 157/2016) só poderá incidir a partir de 1º de janeiro de 2018.

# Medidas de Controle de Constitucionalidade

## Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF

### **Resolução da celeuma de forma célere e efetiva**

- O resultado do julgamento da ADI ou da ADPF produz efeito contra todos e vinculantes em relação aos demais Órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.
- A legitimação ativa da ADI e da ADPF é restrita, seu ajuizamento pode se dar apenas por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- Diante das tênues diferenças entre a ADI e a ADPF, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o princípio da fungibilidade, para aproveitar a ação ajuizada de forma errônea pela ação adequada.

[www.mattosfilho.com.br](http://www.mattosfilho.com.br)

**SÃO PAULO – PAULISTA**

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403 001 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3147 7600

**SÃO PAULO – FARIA LIMA**

Rua Campo Verde 61 3º andar  
01456 000 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3035 4050

**BRASÍLIA**

SHS Q6 Bloco C Cj. A sala 1901  
70322 915 Brasília DF Brasil  
T 55 61 3218 6000

**RIO DE JANEIRO**

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T 55 21 3231 8200

**NEW YORK**

712 Fifth Avenue – 26<sup>th</sup> floor  
New York NY USA 10019  
T 1 646 695 1100

**LONDON**

5<sup>th</sup> floor, 32 Cornhill  
London UK EC3V 3SG  
T 44 (0)20 7280 0160